

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder ao engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro ou quem melhores vantagens offerecer, privilegio por 60 annos para por si ou por companhia que organizar, construir, custear e gozar de uma estrada de ferro de bitola estreita que, partindo da estação do Cruzeiro, tenha por objectivo a cidade do Bananal, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 25

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica a congregação da Escola Normal autorizada a dispensar o exame de sufficiencia para matricula no primeiro anno da mesma escola com a obrigação para o alumno de prestal-o antes do exame das materias do curso.

Art. 2º A congregação concederá a referida dispensa em vista de motivos provados que a justifiquem.

Art. 3º Fica prorogado até quinze dias depois da publicação da presente lei no jornal official o praso para a matricula no primeiro anno, para os que forem dispensados do exame de sufficiencia no presente anno.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a congregação da Escola Normal a dispensar o exame de sufficiencia para matricula no primeiro anno da mesma escola com obrigação para o alumno de prestal-o antes do exame da materia do curso, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estavam Leão Bourroul,*

N. 24

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal do Belém do Descalvado, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio municipal da villa do Belém do Descalvado

CAPITULO I

Art. 1º O cemiterio novamente construido na villa do Belém do Descalvado, e os que para o futuro forem construidos em qualquer ponto do municipio, ficam debaixo da inspecção da camara municipal, cumprindo aos fiscaes respectivos zelar pela observancia das ordens da camara e execução do presente regulamento, propondo quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bem publico e ao serviço e conservação de estabelecimento.

Art. 2º O cemiterio será immediatamente dirigido por um administrador nomeado pela camara ; nas faltas deste substitui-o-á pessoa por elle proposta e approvada pela camara, ou quem interinamente seja nomeado.

Art. 3º Haverá um ou mais guardas, se a camara julgar conveniente.

CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR E GUARDAS

Art. 4º Ao administrador incumbe :

§ 1º Ter sob sua guarda, livros, papeis e outros utensilios do estabelecimento.

§ 2º Dirigir todo o serviço de conformidade com o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maior gráu de asseio

§ 3º Escripturar todos os livros do estabelecimento e prestar contas mensalmente do rendimento do cemiterio.

§ 4º Comunicar ao presidente da camara as faltas dos empregados e propor as medidas que julgar convenientes.

§ 5º Permanecer no estabelecimento desde 8 horas da manhã até ás 5 da tarde para o cumprimento dos interesses a seu cargo.

Art. 5º Vencerá annualmente a gratificação de 400\$ (quatro centos mil réis) pagos por mez.

Art. 6º Aos guardas incumbe :

§ unico Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, varrer, capinar, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, de conformidade com este regulamento e em cumprimento das ordens do administrador, e para esse fim tendente ao asseio, á conservação e ao aformoseamento do estabelecimento, no qual permanecerão desde ás 8 horas da manhã até ás 6 da tarde para o cumprimento dos misteres a seu cargo.

